SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967372 - BA (2024/0469660-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RENILTON PRACHEDE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade.
2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para tanto, apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se mostrando necessária a certeza exigida para a condenação.
3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência não apenas de elementos informativos do inquérito policial, mas também de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se verificando a alegada violação ao art. 155 do CPP.
4. As alegações relativas à insuficiência probatória, suposta coação na confissão extrajudicial e existência de documentos que indicariam autoria diversa demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Não demonstrada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47492865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/05/2025 09:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 09380f4f-2f27-4084-b219-209181ea68fe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47492865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/05/2025 09:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 09380f4f-2f27-4084-b219-209181ea68fe

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967372 - BA (2024/0469660-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RENILTON PRACHEDE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade.
2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para tanto, apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se mostrando necessária a certeza exigida para a condenação.
3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência não apenas de elementos informativos do inquérito policial, mas também de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se verificando a alegada violação ao art. 155 do CPP.
4. As alegações relativas à insuficiência probatória, suposta coação na confissão extrajudicial e existência de documentos que indicariam autoria diversa demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Não demonstrada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47269874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: c8be735b-f077-4530-91b4-01d80c09fba7

Trata-se de agravo regimental interposto por RENILTON PRACHEDE RODRIGUES ALMEIDA contra decisão monocrática deste relator, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões deste agravo, a parte sustenta, em síntese, a possibilidade da ordem de ofício diante de insuficiência probatória. Alega que a decisão de pronúncia está fundamentada em elementos inquisitivos, em violação ao art. 155 do CPP, já que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o fato, tratando-se apenas de testemunhos indiretos *(ouvi dizer*). Aduz que o Paciente negou a autoria em juízo e que sua confissão na fase policial teria sido obtida mediante violência. Afirma que a própria genitora da vítima não acredita que o acusado seja o autor do homicídio, havendo indicação de que o genitor da vítima poderia ter encomendado o crime. Aponta, ainda, a existência de documentos juntados pelo Ministério Público após a pronúncia, indicando que outra pessoa teria cometido o crime.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos do agravante, entendo que não lhe assiste razão.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no *habeas corpus*, não trazendo qualquer fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *O habeas corpus não merece ser conhecido, uma vez que impetrado em substituição ao recurso próprio (recurso especial).*
> *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020), o que não se verifica na espécie.*
> *No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Do acórdão impugnado extrai-se (fls. 263-266):*
>
> > *Com efeito, a materialidade do crime de homicídio resta suficientemente demonstrada por meio da Declaração de Óbito (ID 43350209) e do Laudo de Exame de Necrópsia (ID's 43350315 e 43350316) que atestam a morte da vítima Victor de Aguiar Antonio por anemia aguda devido a ferimento por disparo de arma de fogo.*

Documento eletrônico VDA47269874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: c8be735b-f077-4530-91b4-01d80c09fba7

[...]

Assim, os indícios de autoria delitiva, por seu turno, pode ser vislumbrada, suficientemente, do conjunto probatório, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial.

Assim, os depoimentos das testemunhas aliados aos elementos informativos do inquérito, havendo, portanto, indícios suficientes, a lastrearem a decisão de pronúncia, restando, a contento, demonstrados os requisitos, exigidos para tal decisão.

Verifica-se que o acórdão recorrido não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito policial, tendo sido colhidas provas em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais mencionados na decisão.

Não há, portanto, ilegalidade manifesta que justifique a superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso especial.

Ressalte-se que a análise aprofundada das questões fáticas trazidas pelo agravante, como a suposta coação na confissão ou a existência de documentos juntados posteriormente que indicariam autoria diversa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47269874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: c8be735b-f077-4530-91b4-01d80c09fba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 967.372 / BA

Número Registro: 2024/0469660-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03005461920158050256 03005461920168050256 3005461920158050256 3005461920168050256

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	RENILTON PRACHEDE RODRIGUES ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENILTON PRACHEDE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA47457994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: 85798839-acfa-4d31-bac1-43e19dd18304

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: 85798839-acfa-4d31-bac1-43e19dd18304